



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.426 - DF (2014/0089370-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : **GLADSTONE SABÓIA AMORIM**
ADVOGADO : **PAULO MARIA ERVEDOSA E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
SUSCITADO : **PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)**

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA E TERCEIRA TURMAS DESTA CORTE. DEMANDA SOBRE A VALIDADE OU NÃO DE ASSEMBLEIA SOCIETÁRIA. LIDE DE NATUREZA DE DIREITO PRIVADO. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA TURMA.

1. Caracterizada a lide como de natureza de direito privado, compete à Terceira Turma, que compõe a Segunda Seção desta Corte, o julgamento do recurso.
2. No caso, irrelevante a distribuição anterior de feitos para firmar a competência da Primeira Turma, pois o tema de fundo, que delimita o âmbito de atuação de cada uma das seções desta Corte, não foi analisado em nenhum deles, sendo certo que a prevenção pressupõe juízo competente, o que não se verifica, porquanto o tema é de direito privado.
3. Não incide o disposto no § 4º do art. 71 do RISTJ, uma vez que a parte interessada se insurgiu na primeira oportunidade que teve.
4. Conflito conhecido para declarar a competência da Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou a competência da Terceira Turma, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Brasília, 05 de novembro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.426 - DF (2014/0089370-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : GLADSTONE SABÓIA AMORIM
ADVOGADO : PAULO MARIA ERVEDOSA E OUTRO(S)
SUSCITADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de conflito de competência suscitado por Gladstone Sabóia Amorim apontando como Juízos suscitados a Terceira e a Primeira Turmas deste Superior Tribunal de Justiça.

Alega o suscitante que a MC nº 18.777/CE, distribuída ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, deveria ter sido distribuída à Ministra Nancy Andrighi, em razão de conexão com o CC nº 117.987/CE. Como não o foi, peticionou o suscitante nos autos da medida cautelar, afirmando a competência da Segunda Seção para o caso, o que ensejou o encaminhamento do feito à Ministra Nancy Andrighi para consulta, em novembro de 2012.

Aceita a prevenção pela Ministra Nancy Andrighi, relata o suscitante que o recurso especial ao qual se vincula a cautelar (REsp nº 1.380.103/CE) foi distribuído, equivocadamente, à relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por dependência à MC nº 17.709/CE, anteriormente da relatoria do Ministro Luiz Fux. Assevera que esta última cautelar foi indeferida liminarmente, não havendo oportunidade para suscitação da incompetência da Primeira Seção.

Desse modo, entende o suscitante que a distribuição do REsp nº 1.308.103/CE deveria ter sido realizada por dependência à MC nº 18.777/CE no âmbito da Segunda Seção.

Afirma que a Ministra Nancy apenas consultou o Ministro Napoleão acerca da prevenção para o REsp nº 1.380.103/CE, tendo em vista que anteriormente havia aceitado a prevenção para a medida cautelar. Não obstante, o Ministro Napoleão esposou entendimento no sentido de que a competência seria da Primeira Seção, avocando, assim, a relatoria da medida cautelar.

Desse modo, há conflito positivo de competência, que deve ser dirimido em favor da Segunda Seção por ser a questão de fundo de natureza privada.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pela competência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça em parecer resumido nos seguintes termos:

**CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE
INSTAURADO PELO AUTOR. VALIDADE DA ASSEMBLEIA DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSOCIAÇÃO REGIDA PELO DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DAS SEÇÕES FIXADA EM FUNÇÃO DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA - RISTJ, ART. 9º. DIREITO PRIVADO EM GERAL. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DESSE E. STJ.

Solicitadas informações aos ilustres Ministros, relatou o Ministro Napoleão:

(...) que em 13.12.2011 foi-me distribuída a MC 18.777/CE (requerente: INST DE ORIENT AS COOP HAB CEARÁ PIAUI MARANHÃO e requeridos: GLADSTONE SABÓIA AMORIM e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) por prevenção da MC 18.575/CE (requerente: ASSOCIAÇÃO CEARENSE DOS EMPRESÁRIOS DA CONSTRUÇÃO E LOTEADORES-ACECOL e requeridos: GLADSTONE SABÓIA AMORIM e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), de minha relatoria, que, por sua vez, foi-me distribuída em 11.10.2011 por prevenção da MC 17.709/CE (requerente: RAPHAEL JESPERSEN DE ATHAYDE e requeridos: GLADSTONE SABÓIA AMORIM e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), relatoria inicial do ilustre Ministro LUIZ FUX, a qual também fora distribuída por prevenção da MC 17.626/CE (requerente: ASSOCIAÇÃO CEARENSE DOS EMPRESÁRIOS DA CONSTRUÇÃO E LOTEADORES-ACECOL e requeridos: GLADSTONE SABÓIA AMORIM e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), que, mais uma vez, foi distribuída ao eminente Ministro LUIZ FUX por prevenção do Mandado de Segurança 15.729/CE (impetrante: ASSOCIAÇÃO CEARENSE DOS EMPRESÁRIOS DA CONSTRUÇÃO E LOTEADORES-ACECOL e impetrado: TRF/5a. Região), no qual se buscava a concessão de efeito suspensivo ao acórdão do julgamento da Apelação Cível 2008.81.00.016823-9, que, em busca no sítio eletrônico do STJ, está relacionada (processo de origem) a 09 (nove) processos: CC 133.426/DF (Rel. Min. MARIA THEREZA ASSIS MOURA), RESP 1.380.103/CE (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO), Rcl 12.307/CE (Rel. Min. NANCY ANDRIGHI), MC 18.777/CE (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO), MC 18.575/CE (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO), MC 17.709/CE (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO), MC 17.626/CE (Rel. Min. LUIZ FUX), MS 15.737/CE (Rel. Min. LUIZ FUX) e MS 15.729/CE (Rel. Min. LUIZ FUX).

2. Informo, ainda, que nos autos da MC 18.777/CE, objeto do Conflito Positivo de Competência 133.426/DF, proferi, inicialmente, decisão negando seguimento a Medida Cautelar. Em Embargos de Declaração, reconsiderarei a decisão para deferir o pedido de tutela liminar, tendo sido confirmado pela egrégia 1a. Turma desta Corte Superior, em sede de Agravo Regimental. Em decorrência da Petição 00426750/2012, na qual se alegava a competência da 2a. Seção para conhecer e julgar a referida MC 18.777/CE, bem como a sua conexão com o CC 117.987/CE, encaminhei os autos à ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, a fim de que emitisse oportuna decisão sobre o quanto alegado. A eminente Ministra aceitou a prevenção, determinando a reautuação dos autos. Posteriormente, consultou-me a insigne Ministra NANCY ANDRIGHI, acerca da prevenção de Sua Excelência para a apreciação do RESP 1.380.103/CE, que possui relação de dependência com a MC 18.777/CE. Em resposta, solicitei à douta Ministra a devolução dos autos da MC 18.777/CE, em razão da matéria debatida se tratar de direito público em geral, o que atrai a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência da 1a. Seção deste Tribunal Superior (art. 9o, § 1o, XIII do RISTJ), tendo sido redistribuído à minha relatoria em 28.03.2014. (fls. 883/884)

A Ministra Nancy, por sua vez, asseverou:

O INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ, PIAUÍ E MARANHÃO - INOOCOP CE, PI, MA E OUTROS interpuseram recursos especiais (autuados sob o número 1.380.103/CE) contra acórdão proferido pelo TRF - 5ª Região que negou provimento à apelação intentada nos autos da ação anulatória de assembleia geral ajuizada por GLADSTONE SABÓIA AMORIM.

A fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial por ele interposto, o INOOCOP, em 12/12/2011, propôs a medida cautelar n. 18.777/CE, distribuída por prevenção ao Exmo. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Ao apreciar os embargos de declaração interpostos pelo requerente contra a decisão que inicialmente indeferira o pedido deduzido na inicial, houve por bem o Min. Relator conceder a liminar postulada. A irresignação estampada no agravo regimental interposto pelo requerido GLADSTONE, por seu turno, não foi acolhida.

Por meio da petição acostada a fls. 1.324/1.336 da cautelar, o requerido alegou a competência material da 2ª Seção e apontou conexão ao conflito de competência n. 117.987/CE, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à minha relatoria.

Em 9/9/2013, proferi despacho consultando o Exmo. Min. Napoleão acerca do alegado pelo requerido a fls. 2.106/2.162, onde se apontava minha prevenção para o julgamento do REsp n. 1.380.103/CE.

Ato contínuo, manifestou-se S. Exa. observando que a matéria controvertida versa sobre Direito Público, a atrair a competência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento. Ademais, apontou que estava prevento para análise das questões, em virtude de ter sucedido o Exmo. Min. Luiz Fux, que apreciara medida cautelar conexa (n. 17.709/CE). Por essas razões, determinei que os autos fossem a ele encaminhados.

Às fls. 864/881 consta petição protocolada por Raphael Jespersen de Athayde, arguindo questão de ordem na qualidade de terceiro interessado "pela titularidade de relação jurídica conexa com aquela sobre a qual dispôs o acórdão vergastado no REsp nº 1380103/CE".

Esclarece que era o Superintendente do Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais do Ceará, Piauí e Maranhão - INOCOOP CPM, eleito pela Assembleia Geral de 02/05/2008, cujo ato societário foi desconstituído pela sentença prolatada em primeiro grau e mantida em sede de apelação, julgado objeto do REsp 1380103/CE, no qual é recorrente.

Sustenta que há prevenção da Primeira Turma em razão da matéria, nos termos do art. 71 do RISTJ, uma vez que todos os processos que versam sobre a concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de efeito suspensivo ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, objeto do REsp 1380103/CE, foram distribuídos no âmbito daquele Colegiado.

Afirma, também, que não há conflito a ser dirimido porque os Ministros envolvidos teriam proferido apenas despachos de mero expediente.

Alega, ainda, que Gladstone Sabóia Amorim, ora suscitante, não arguiu a prevenção no momento oportuno dando ensejo à preclusão.

Por fim, defende a incompetência da Justiça Federal para apreciar a causa, repisando os argumentos lançados no seu recurso especial.

O suscitante, às fls. 889/914, rebate todos os argumentos trazidos por Raphael Jespersen de Athayde, na condição de terceiro interessado, que reitera seus argumentos às fls. 917/923.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.426 - DF (2014/0089370-7) **EMENTA**

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA E TERCEIRA TURMAS DESTA CORTE. DEMANDA SOBRE A VALIDADE OU NÃO DE ASSEMBLEIA SOCIETÁRIA. LIDE DE NATUREZA DE DIREITO PRIVADO. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA TURMA.

1. Caracterizada a lide como de natureza de direito privado, compete à Terceira Turma, que compõe a Segunda Seção desta Corte, o julgamento do recurso.
2. No caso, irrelevante a distribuição anterior de feitos para firmar a competência da Primeira Turma, pois o tema de fundo, que delimita o âmbito de atuação de cada uma das seções desta Corte, não foi analisado em nenhum deles, sendo certo que a prevenção pressupõe juízo competente, o que não se verifica, porquanto o tema é de direito privado.
3. Não incide o disposto no § 4º do art. 71 do RISTJ, uma vez que a parte interessada se insurgiu na primeira oportunidade que teve.
4. Conflito conhecido para declarar a competência da Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Senhores Ministros, antes de examinar a controvérsia, mister os seguintes esclarecimentos:

Distribuída a Medida Cautelar 18777/CE ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por prevenção da MC 18575/CE, o ilustre Relator negou-lhe seguimento com base no mesmo fundamento adotado na cautelar anterior, qual seja, a incidência dos enunciados nºs 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal (fls. 244/247 da medida cautelar - decisão publicada em 16/12/2011);

Opostos embargos de declaração apontando omissão quanto à admissibilidade dos recursos especiais, entendeu o Relator pela presença dos requisitos necessários à concessão da liminar conferindo efeito suspensivo aos apelos (fls. 267/268 - decisão publicada em 05/06/2012);

Interposto agravo regimental, não foi provido (fls. 1283/1290 - acórdão publicado em 16/10/2012);

Tendo em vista a petição manejada por Gladstone Sabóia Amorim, ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitante, alegando a existência de conexão com o CC 117987/CE, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o Relator, Ministro Napoleão, encaminhou os autos à Ministra Nancy, que, então, aceitou a prevenção (fl. 1341);

Em seguida, apontou o suscitante a prevenção da Ministra Nancy para a apreciação do REsp 1380103/CE, principal em relação à cautelar, que foi distribuído ao Ministro Napoleão. Em consulta à Sua Excelência, proferiu o Ministro Napoleão o seguinte despacho (fls. 2166/2167):

1. Em atenção ao despacho proferido pela eminente Ministra NANCY ANDRIGHI (fls. 2.164), observo, e com a devida vênia, que a matéria debatida nos autos é de direito público em geral, o que atrai a competência da 1ª. Seção, para a análise da questão, à luz do art. 9º., § 1º. XIII do RISTJ.

2. Ademais, em 8.2.2011, o ilustre Ministro LUIZ FUX proferiu decisão na MC 17.709/CE - conexa ao Recurso Especial 1.380.103/CE que, por sua vez, também possui conexão com a Medida Cautelar ora em exame.

3. Como os processos de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX me foram atribuídos, declaro-me prevento para o conhecimento e análise da quaestio júris objeto da presente Medida Cautelar, nos termos do art. 106 do CPC.

4. Assim, solicito à d. Ministra NANCY ANDRIGHI a devolução dos presentes autos a minha relatoria, para o prosseguimento do julgamento da matéria trazida à baila, que possui relação de dependência com o Recurso Especial 1.380.103/CE, que já se encontra no meu Gabinete.

A medida cautelar, então, foi redistribuída ao Ministro Napoleão, dando ensejo a este conflito de competência, que passo a examinar.

Cumprе registrar, de início, que a questão de ordem levantada por Raphael Jespersen de Athayde, às fls. 864/881, na condição de terceiro interessado tendo em vista a titularidade da relação jurídica discutida no REsp 1380103/CE, na verdade, consubstancia irresignação do requerente quanto à suscitação deste incidente. Assim, desnecessário seu julgamento antes do exame deste conflito, uma vez que todas as questões pertinentes serão agora apreciadas.

Há conflito positivo de competência quando dois ou mais juízos se dão por competentes para julgar a mesma causa, o que se verifica pela prática de atos que indiquem a intenção do juízo em apreciar a demanda, tal como se deu neste caso, sendo desnecessária a existência de decisão expressa a respeito.

Com efeito, entendeu o Ministro Napoleão que a matéria discutida no recurso especial é de direito público havendo, ademais, prevenção em razão da distribuição de processos anteriores sobre a mesma causa, inclusive da relatoria de seu antecessor Ministro Luiz Fux.

Ocorre, todavia, que não houve exame da questão de fundo em nenhum dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos anteriores, seja porque incabíveis os mandados de segurança impetrados, seja porque incompetente este Superior Tribunal de Justiça para conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido na origem. A título de ilustração, confirmam-se as ementas dos julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267/STF.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante a *ratio essendi* da Súmula 267/STF. Precedentes do STJ: AgRg no MS 12.093/SP, CORTE ESPECIAL, DJ de 01.07.2008; AgRg no RMS 24.724/SP, DJ de 23.06.2008 e RMS 15.263/SP, DJ de 23.06.2008.

2. *In casu*, o Mandado de Segurança objetiva conferir efeito suspensivo ao acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Cível 2008.81.00.016823-9), que admitiu a intervenção da Caixa Econômica Federal, como assistente litisconsorcial, nos autos de ação versando sobre a nulidade da assembléia geral extraordinária do INOCOOP-COM.

3. Ademais, o presente Mandado de Segurança, acaso admitido, consubstanciaria sucedâneo de ação acautelatória típica, além de inaugurar competência originária do Superior Tribunal de Justiça não prevista na Constituição Federal.

4. Inicial indeferida (art. 10 da Lei nº 12.016/2009).

(MS 15729/CE, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 14/10/2010)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 41/STJ. SÚMULA 267/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos (Súmula 41/STJ).

2. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante a *ratio essendi* da Súmula 267/STF.

3. Sob esse enfoque, sobreleva notar, o Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do *writ* contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice erigido pela Súmula 267, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Precedentes do STJ: AgRg no MS 12.093/SP, CORTE ESPECIAL, DJ de 01.07.2008; AgRg no RMS 24.724/SP, DJ de 23.06.2008 e RMS 15.263/SP, DJ de 23.06.2008.

4. Mandado de segurança rejeitado liminarmente.

(MS 15737/CE, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS N.º 634 E 635 DO STF. NÃO EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como a caracterização do *fumus boni iuris*, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado.

2. Deveras, compete ao Tribunal de origem a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso ordinário pendente de admissibilidade. Incidência dos verbetes sumulares nºs 634 e 635 do STF (Súmula 634 – “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem” ; Súmula 635 – “Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade”). Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg na MC 17.368/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2010; MC 14036/BA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 14.04.2008; E EDcl no AgRg na MC 11.128/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ 24.04.2006.

3. Medida Liminar indeferida liminarmente.

(MC 17709/CE, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 15/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS N.º 634 E 635 DO STF. NÃO EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. A Medida Cautelar de competência originária do STJ tem como finalidade dar efeito suspensivo a recurso ordinário interposto, se caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

2. Compete ao Tribunal de origem a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Incidência dos verbetes sumulares nºs 634 e 635 do STF (Súmula 634 – “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem” ; Súmula 635 – “Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade”).

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg na MC 8499/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 14.03.2005; MC 7812/SC, desta relatoria, DJ de 25.10.2004 e MC 8128/SP, Relator Ministro José Delgado, Relator p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004.

4. Pedido de reconsideração indeferido.

(MC 17626/CE, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 03/03/2011)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, OBJETIVANDO CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DESTA STJ PARA CONHECER DO FEITO. ENUNCIADOS 634 E 635 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STF. MEDIDA CAUTELAR A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(MC 18575/CE, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/10/2011)

Desse modo, a meu sentir, é irrelevante a distribuição anterior desses feitos para firmar a competência da Primeira Turma na medida em que o tema de fundo, que delimita o âmbito de atuação de cada uma das seções desta Corte, não foi analisado. Os processos foram extintos, de imediato, tendo em vista óbices processuais.

A controvérsia sobre a natureza jurídica da lide somente surgiu quando do manejo da MC 18777/CE que, inicialmente, também não foi deferida, tendo sido concedida a liminar conferindo efeito suspensivo aos apelos somente em sede de aclaratórios, restando mantida a decisão em agravo interno assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL JÁ ADMITIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA. APELO NOBRE QUE PUGNA PELA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO, ALÉM DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 60 E 2.033 DO CC/2002. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De início, negou-se seguimento à pretensão cautelar em razão da inexistência de despacho de admissibilidade válido exarado pelo Tribunal a quo, relativamente ao Recurso Especial interposto, uma vez que o juízo positivo já manifestado foi considerado nulo pelo ilustre Vice-Presidente daquela Corte de Justiça.

2. Contudo, proferido novo despacho de admissão do apelo excepcional, inaugurou-se a competência desta Corte para apreciar a presente Medida Cautelar, quando, então, deferiu-se o pleito liminar, conferindo-se efeito suspensivo ao apelo nobre interposto pelo ora agravado.

3. Por sua vez, a argumentação trazida pelo agravante mostra-se mais vinculada ao mérito da própria demanda, tal como decidida pelas instâncias anteriores - e, portanto, fora do alcance da presente Medida Cautelar, onde se analisa, tão-somente, a plausibilidade do Recurso Especial e as consequências do acórdão proferido pelo TRF da 5a. Região-, inábil, portanto, para confrontar as razões já apresentadas quando do deferimento do pleito cautelar.

4. Agravo Regimental do INOCCOP-CPM desprovido.

(MC 18777/CE, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 16/10/2012)

De outro lado, verifica-se que a mesma lide originou o Conflito de Competência nº 117987/CE, que foi distribuído à Ministra Nancy Andrighi e julgado pela Segunda Seção. Ao ensejo, confira-se a respectiva ementa:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA CÍVEL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALIDADE E DE INVALIDADE DE ASSEMBLEIA SOCIETÁRIA. SENTENÇAS OPOSTAS CONVIVENDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. PARTICIPAÇÃO DA CEF NO PROCESSO QUE TRAMITA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. INDEFERIMENTO DE SUA INTIMAÇÃO NO PROCESSO CÍVEL. CONFLITO RECONHECIDO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nas ações têm por objeto a nulidade de uma assembleia societária, há viva discussão doutrinária acerca da *extensão subjetiva da coisa julgada* formada pela sentença. Há quem defenda que nessas ações a coisa julgada estende-se a todos os sócios que teriam interesse, tanto na manutenção como na invalidação do ato, ainda que não tenham participado do processo; e há quem defenda que não há extensão da coisa julgada, resolvendo-se toda a celeuma mediante a aplicação da teoria, criada por LIEBMAN, que separa efeitos da sentença e imutabilidade da coisa julgada. Prevalece, neste segundo grupo, a ideia de que a coexistência de várias sentenças acerca do mesmo tema é possível, mas somente aquela proferida em último lugar deveria ser considerada válida.

2. A existência de viva discussão acerca do tema e a dificuldade de encaminhamento de uma solução justificam que se evite, na máxima medida possível, que tal situação se materialize.

3. Se o conflito positivo de competência se estabelecer por força de uma regra de conexão, ele não poderá ser conhecido se uma das sentenças foi proferida, ainda que sem trânsito em julgado, por força da Súmula 235/STJ. Mas se o conflito decorre de outra regra de competência absoluta, não há restrição a seu conhecimento após prolatada a sentença, desde que não haja trânsito em julgado (Súmula 59/STJ).

4. É inegável que a ação que tramite perante a Justiça Federal é mais abrangente que as ações que tramitam perante a Justiça Estadual, se não por força do objeto, ao menos no que diz respeito às partes litigantes. Se a CEF manifestou seu interesse em participar da ação que objetivava a declaração de invalidade da deliberação societária, tem-se como um imperativo lógico que essa empresa pública tenha interesse também nas ações que objetivam a declaração de validade desse mesmo ato. Tanto num processo como em outro, os fundamentos de seu interesse são os mesmos.

5. Conflito conhecido e provido para o fim de estabelecimento da competência da Justiça Federal (e, conseqüentemente, do respectivo TRF) para todas as causas, devendo o juízo competente: (i) determinar a intimação da CEF para que manifeste interesse nos processos 2008.0034.9187-7 e 469861-17.2010.8.06.0001/0, ambos que originalmente tramitaram perante a 30ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza; e, (ii) para que decida sobre o eventual aproveitamento dos atos praticados.

(CC 117987/CE, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19/12/2012)

Quando do julgamento do mencionado conflito, esclareceu a Ministra Nancy, em judicioso voto, que a controvérsia diz respeito a três ações, sendo duas delas em trâmite perante a Justiça Cível Estadual e uma na Justiça Federal, todas objetivando a declaração de validade ou invalidade de uma assembleia societária. Assembleia esta realizada em 2 de maio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2008 pelo Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais do Estado do Ceará, Piauí e Maranhão - INOCOOP, cujo Superintendente à época, era Gladstone Sabóia Amorim, ora suscitante.

Na aludida assembleia foi aprovado o novo Estatuto da entidade com eleição de outra diretoria, atribuindo-se o cargo de Diretor Executivo a Raphael Jespersen de Athayde, que nestes autos se manifestou como terceiro interessado.

Enquanto a Justiça Federal declarou nula a assembleia que investiu a nova diretoria do INOCOOP-CPM, a Justiça Estadual declarou-a válida. De registrar que na demanda em curso perante a Justiça Federal, a Caixa Econômica Federal acentuou ter interesse jurídico no feito na qualidade de sucessora do extinto BNH.

Nesse contexto, acentuou a Ministra Nancy que seria impossível a terceiros saber quem, efetivamente, detém a representação da sociedade. Daí a necessidade de se reconhecer o conflito de competência e resolvê-lo. Concluiu, pois, a relatora, que a competência para todos os processos é da Justiça Federal. Determinou, por conseguinte, que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região intimasse a CEF para se manifestar sobre os processos que tramitaram na Justiça Estadual e decidisse sobre o eventual aproveitamento dos atos praticados.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, sem efeitos infringentes em julgado sumariado nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO.

1- A sentença proferida na ação n. 469861-17.2010.8.06.0001/0 (30ª Vara Cível de Fortaleza - CE) não transitou em julgado, conforme se pode depreender das próprias razões recursais. A inconformidade acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade da apelação interposta não pode ser discutida na estreita via do conflito de competência.

2- A questão a ser dirimida por esta Corte no presente incidente consiste em definir o juízo competente para apresentação de uma solução uniforme para a controvérsia subjacente - validade da assembleia-geral realizada pela INOCOOP-CPM.

3- A pretensão da embargante, no sentido de proteger dos efeitos do acórdão embargado uma das ações que versam acerca do mesmo objeto, traduz-se em chancela da possibilidade de coexistência de sentenças com conteúdo colidente acerca da mesma questão jurídica, situação que se revela inviável à luz dos princípios da efetividade da jurisdição, da estabilidade das relações e da segurança jurídica.

4- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no CC 117987/CE, Relatora a Ministra Nancy Andriighi, DJe de 02/05/2013)

Como se vê, a questão de fundo foi examinada no julgamento do conflito, ficando evidente sua natureza de direito privado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a devida vênia do esposado pelo Ministro Napoleão, tenho que o tema não é de direito público em geral, não se inserindo, portanto, na competência da Primeira Seção desta Corte. Mas, sim, trata-se de demanda que se enquadra no disposto no art. 9º, § 2º, inciso XIV, do RISTJ, *verbis*:

Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.
(...)
§ 2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:
(...)
XIV- direito privado em geral.

Com efeito, toda a discussão travada na origem se refere à declaração de nulidade de assembleia geral extraordinária do INOCOOP e, em consequência, dos atos praticados pela nova diretoria. Confira-se o pedido constante da exordial:

c) No mérito propriamente dito, julgue PROCEDENTE a presente ação, em todos os seus termos, ratificando a tutela antecipada concedida, se foro caso, declarando NULA a assembléia geral extraordinária do INOCOOP ocorrida em 02/05/2008 e, por via de consequência, nulos todos os atos sociais posteriores a esta data, levados a cabo pela atual diretoria da instituição, mandando notificar o 4º Ofício de Notas, Cartório Morais Correia, e o Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona, quanto a nulidade dos atos pretéritos praticados e, eventualmente, os que vierem a ser praticados no futuro pelos integrantes da atual diretoria do INOCOOP, condenando a parte autora aos ônus de sucumbências, inclusive honorários advocatícios; (fl. 18 do REsp 1380103/CE)

A ementa da respectiva sentença:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÕES DE FATO INCONTROVERSAS. QUESTÕES PROVADAS POR DOCUMENTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO INOCOOP. NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL E DO ESTATUTO SOCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA.

I - Tem legitimidade para ser parte no processo aquele que irá suportar, ainda que em tese, os efeitos da sentença de mérito, seja de procedência ou de improcedência.

II - Aceita, ainda que em tese, a causa de pedir deduzida na petição inicial, a CEF teria relação jurídica posta em debate nesta lide, de modo suficiente a configurar o elemento transitivo que, conectando as partes ao objeto, faz surgir a legitimidade *ad causam*.

III - Demonstrando a CEF que não tem interesse na manutenção da Assembleia Geral impugnada nesta lide, mas sim na declaração de nulidade do referido ato, é de ser reconhecida sua condição de assistente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsorcial do autor e não de ré.

IV - Sendo a CEF interessada na condição de assistente, resta fixada a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF/88.

V - O Código de Processo Civil consagrou o princípio da eventualidade e o ônus da impugnação específica, de modo que toda a matéria de defesa deve ser deduzida na oportunidade da contestação, cabendo ao réu contrapor-se a cada alegação do autor, sob pena de, deixando-a incontroversa, ser ela presumida verdadeira (arts. 300, 302 e 319, CPC).

VI - Deve ocorrer o julgamento antecipado da lide, em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF/88 e nos termos do artigo 330, I, do CPC, quando as alegações de fato deduzidas na petição inicial não foram transformadas em questão (ponto controvertido), porquanto não impugnadas pelo réu, ou estão demonstradas documentalmente de modo satisfatório à formação do convencimento do juiz.

VII - As associações devem funcionar observando o estabelecido em seus Estatutos Sociais, nos termos disciplinados pelo Código Civil (arts. 54, 59, parágrafo único, e 60 do CC/2002), de modo que são inválidos os atos praticados em afronta à disciplina estatutária e legal.

VIII - Tendo a Assembléia Geral do INOCOGP datada do dia 2.5.2008 incidido em diversos vícios, sendo que qualquer deles já seria suficiente para reconhecer a sua invalidade, há de ser declarada a respectiva nulidade.

IX - Sendo nulas as alterações do Estatuto Social, a inclusão dos novos associados e a escolha da nova Diretoria, as Assembléias realizadas com fundamento nas modificações do Estatuto, conduzidos pela Diretoria ilegítima e votadas por associados irregulares, também são inválidas.

X - Constatada em cognição exauriente a procedência do pedido, bem como o risco de dano de difícil reparação, o abuso de defesa e o propósito protelatório do réu, devem ser antecipados os efeitos da tutela na sentença.

XI - Pedidos procedentes; antecipação de tutela concedida. (fls. 238/239 do REsp 1380103/CE)

E, também, o seguinte trecho do voto proferido em sede de apelação:

A mencionada assembléia geral padece ainda dos outros vícios indicados na sentença (fls. 234/238), dentre os quais destaco a não convocação pelo presidente e a não configuração das hipóteses dos incisos II e III do art. 20 do Estatuto Social; a convocação por apenas 1/5 dos associados, quando exigido quorum de 1/3; a falta de indicação no edital e na ata do local de realização; a participação "de associados sem a aprovação unânime no ato assembléia e os defeitos nas procurações outorgadas pelos associados Antonio Esmeraldo Neto, Francisco Cláudio de Almeida Santos e José Maria Ramos Martins.

Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas e, no mérito nego provimento ao apelo. (fl. 490 do REsp 1380103/CE)

De ressaltar que não se está, aqui, a apreciar o erro ou o acerto das decisões proferidas pela Justiça Federal. Esse exame caberá ao relator do recurso especial.

Nesta oportunidade, cabe apenas definir qual a natureza da relação jurídica litigiosa a fim de fixar a competência interna desta Corte.

A meu ver, não há dúvida. Trata-se de tema de direito privado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido também o parecer do Ministério Público Federal, cujo seguinte trecho peço vênia para transcrever:

A natureza da questão de fundo debatida nos autos diz respeito à validade de assembleia geral extraordinária de associação regida pelo direito privado, o que denota a competência da Eg. Segunda Seção para o julgamento da aludida medida cautelar e do recurso especial, a teor do art. 9º, § 2º, inciso XIV, do RI/STJ.

Ademais, essa Corte Superior em diversos julgados tem mantido a competência da Segunda Seção para apreciar as causas em que envolvem a validade de assembleia de associações. Observa-se seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. DEMANDA EM QUE SE OBJETIVA PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE DETERMINE A AVERBAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA NA QUAL SE HOMOLOGOU PEDIDO DE RENÚNCIA E ELEIÇÃO DE NOVOS DIRIGENTES SINDICAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, A NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADORA PROVISÓRIA PARA ENTIDADE SINDICAL. DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO A REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SITUAÇÃO QUE GUARDA PERTINÊNCIA COM AS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CC 123.429 - SP, Rel. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 09/12/2013.

DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. ECAD. FIXAÇÃO DE PREÇOS, ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VALORES. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. MÚSICAS DE FUNDO. COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIAÇÕES. INTERESSES PRIVADOS.

1. Discussão relativa à validade de deliberações de assembleias do ECAD que definiram critérios de distribuição dos valores arrecadados a título de direitos autorais referentes à exibição das músicas de fundo (background).

(...)

7. Não se vislumbra abusividade nas deliberações tomadas, que inclusive, levaram em conta a proporcionalidade da distribuição dos valores, e, assim, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir nas decisões do ECAD, que administra interesses eminentemente privados, para definir qual o critério mais adequado para a arrecadação e distribuição dos valores referentes aos direitos dos autores das músicas de fundo (back-ground).

(...)

9. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1331103/RJ, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/05/2013) (fls. 851/852)

Aliás, cumpre salientar que o terceiro interessado, ao se insurgir contra este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidente, alegou somente questões processuais (prevenção e preclusão), nada argumentando quanto à natureza da controvérsia.

Quanto à prevenção, conforme já disse, penso ser, no caso, irrelevante a distribuição anterior dos feitos para firmar a competência da Primeira Turma, pois o tema de fundo, que delimita o âmbito de atuação de cada uma das seções desta Corte, não foi analisado em nenhum deles.

A par disso, conforme lição de Athos Gusmão Carneiro, em *Jurisdição e Competência*, 9ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1999, p. 73: "A prevenção não é propriamente um critério de 'determinação' da competência, e sim de '*fixação*' da competência. Devemos supor dois ou mais juízos que, pelas regras gerais, seriam, em tese, igualmente competentes. Pela prevenção, apenas em um deles a competência é '*fixada*', tornando-se os demais incompetentes".

Ora, na espécie, os juízos envolvidos (Ministros da Primeira e Terceira Turmas deste Tribunal) não são igualmente competentes porque o tema é de direito privado, não de direito público. Assim, em que pese tenham havido distribuições de processos relacionados a mesma causa no âmbito da Primeira Turma, não há falar em prevenção.

Com relação à preclusão, não a vislumbro.

Isso, porque a parte suscitante afirmou, na primeira oportunidade que teve, vale dizer, em sede de agravo regimental interposto contra a decisão que deferiu a liminar na medida cautelar para conferir efeito suspensivo aos recursos especiais, que o feito deveria ter sido distribuído à Ministra Nancy Andrighi, por dependência ao CC 117987/CE, tendo repetido a insurgência em contestação.

Desse modo, não incide o disposto no § 4º do art. 71 do RISTJ.

Em resumo, Senhores Ministros, o que se tem são:

a) três demandas em discussão no juízo de origem (sendo duas em curso perante a Justiça Estadual e uma perante a Justiça Federal) sobre a validade ou não de uma assembleia geral que alterou o estatuto da entidade (INOCOOP-CPM) e elegeu outra diretoria;

b) uma decisão desta Corte, em sede de conflito de competência (CC 117987/CE), da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, transitada em julgado, estabelecendo "a competência da Justiça Federal (e, consequentemente, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região), para: (i) determinar a intimação da CEF para que manifeste interesse nos processos 2008.0034.9187-7 e 469861-17.2010.8.06.0001/0, ambos que originalmente tramitaram perante a 30ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza; e, (ii) para que decida sobre o eventual aproveitamento dos atos praticados";

c) uma medida cautelar (MC 18777/CE) com objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso especial (REsp 1380103/CE), no momento sob a relatoria do Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho, pendentes de julgamento e objeto deste conflito de competência.

Frente a essa situação *sui generis*, entendo que a melhor solução é fixar a competência da Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça para julgar mencionados processos, notadamente porque a relação jurídica originária é de natureza civil, de direito privado.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência da Terceira Turma desta Corte para processar e julgar a MC 18777/CE e o REsp 1380103/CE.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0089370-7 PROCESSO ELETRÔNICO CC 133.426 / DF

Número Origem: 200881000168239

EM MESA

JULGADO: 05/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : GLADSTONE SABÓIA AMORIM
ADVOGADO : PAULO MARIA ERVEDOSA E OUTRO(S)
SUSCITADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Instituições Financeiras -
Cooperativas de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou a competência da Terceira Turma, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.